

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Ofício GAB/PRES nº 163.630.073.0030/2013

Campo Grande, 20 de agosto de 2013.

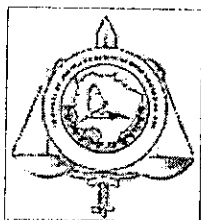
Ao Ex.^{mo} Sr. Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Ministro Joaquim Barbosa
Brasília/DF

Assunto: Alteração do art. 44 da proposta de Resolução que institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico e disciplina sua interoperabilidade.

Sr. Presidente,

Com o objetivo de contribuir para ótima conclusão da Consulta Pública aberta por essa Corte de Superposição Administrativa acerca da instituição e disciplina do Processo Judicial Eletrônico no Poder Judiciário Nacional, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, após detido estudo sobre o tema, vem a Vossa presença solicitar a remoção/alteração de dispositivo recentemente inserido na proposta de Resolução que disciplinará o PJe, em vista de sua manifesta contrariedade aos vetores constitucionais e legais que impulsionam a atuação do Poder Judiciário.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Fundamenta-se.

Em consulta do endereço eletrônico dessa Corte, consta na proposta de Resolução:

"art. 44. A partir da vigência desta resolução, são vedadas a criação, a contratação e a instalação de novas soluções de informática para o processo judicial eletrônico, ainda não em uso em cada tribunal, bem como a realização de investimentos nos sistemas existentes.

Parágrafo Único. A vedação do *caput* não se aplica às manutenções necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados."

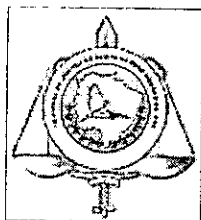
A mencionada redação, também de acordo com sítio de internet¹ deste egrégio Conselho, foi aprovada por maioria de votos na 36.^a Reunião do Comitê Gestor do Sistema Processo Judicial Eletrônico, em que restou vencido o representante da OAB "por não incluir a norma considerando os limites legais que afetariam a Resolução nesse caso".

Da leitura do preceptivo invocado, nota-se que norma sugerida, ainda que bem vocacionada em otimizar a aplicação de recursos financeiro-orçamentários dos Tribunais e uniformizar o acesso eletrônico à prestação jurisdicional com as limitações impostas, esbarra em primados de observância obrigatória do Poder Público.

Explica-se.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'L' or 'G' followed by a flourish.

¹ http://www.cnj.jus.br/wikipje/index.php/Ata_da_36a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Como se sabe, as utilidades (bens e serviços) necessárias à prestação do serviço público devem ser escolhidas dentre as mais vantajosas possíveis à Administração² para consecução de seus fins.

Neste raciocínio está calcada a essência do procedimento seletivo que é licitação, cunhada obrigatória³ pela Constituição Federal quando o serviço ou bem necessário não seja alcançado pela própria atuação estatal, cujos tipos variam de acordo com a pretensão da Administração.

Em suma, interessa ao Estado e ao cidadão, a melhor oferta dentre as possíveis.

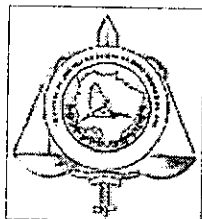
Não se ignora que a criação, desenvolvimento e aperfeiçoamento de sistema de informática próprio do Poder Público prestigie o princípio da economicidade, e até mesmo contribua para uniformidade de acesso à Justiça.

Todavia, com primazia na realidade, há de ponderar que a substituição de software em elevado grau de aprimoramento e efetividade por alternativa pública de menor envergadura

² Sentido amplo.

³Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

compromete sobremaneira os princípios da eficiência, razoabilidade, vedação ao retrocesso social e livre iniciativa decorrentes do regime constitucional vigente.

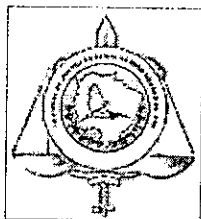
Demonstra-se.

Ao "vedar a criação de novas soluções de informática para o processo judicial", a dita Resolução acaba por confrontar, por um lado a índole minimalista do Estado assentada sobre a "livre iniciativa", e por outro, o comando constitucional de estímulo à criação e aperfeiçoamento tecnológico do país, voltado inclusive ao Poder Público.

Ora, o valor constitucional da livre iniciativa é vetor jurídico fundamental da República (IV, art. 1.º) e coluna basilar da Ordem Econômica do país (art. 170), "que envolve a liberdade de empresa (indústria e comércio) e a liberdade de contrato, [e] é um princípio do liberalismo econômico."⁴ e desenvolve-se, via de regra, sem interferências do Poder Público, autorizadas somente em casos legalmente previstos (§ único, art. 170 da Constituição Federal).

Com efeito, ao cimentar a solução do Sistema PJe para o Judiciário retira-se do setor privado o estímulo à criação e aperfeiçoamento de serviço que beneficiaria diretamente o cidadão.

⁴ NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 6.ª Ed. Editora Método: São Paulo -- SP, 2012, pág. 384.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

O mesmo se diga sob o ângulo da vedação imposta ao próprio Poder Público, visto que a Constituição Federal cuidou de incentivar, ao contrário do mencionado dispositivo, a criação e o desenvolvimento tecnológico do país⁵.

Pela ótica financeira, a normativa também não se mantém.

Demonstra-se.

Não soa razoável e até mesmo moral, impedir o melhoramento de solução privada utilizada e em pleno funcionamento há mais de uma década, na espera de um sistema que até o presente momento não demonstrou equivalência àqueles desenvolvidos no âmbito privado.

Estar-se-ia, pois, sacrificando indeterminadamente os

⁵ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

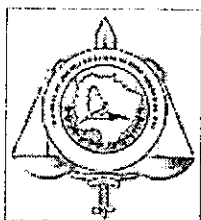
§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

jurisdicionados e operadores, em uma espera por suficiência da alternativa pública, o que por certo importaria em retrocesso social.

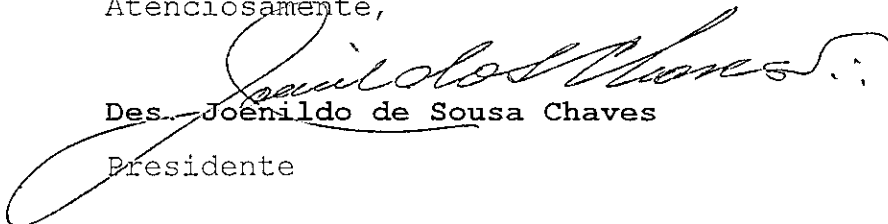
Em conclusão, não se quer dizer que a utilização do sistema público seja repudiada por este Tribunal.

Pondera-se somente que a substituição das soluções ocorra no devido tempo em que o produto nativo do Poder Público alcance níveis de equivalência com aquele até então contratado.

Em face das razões expostas, rogamos a Vossa Excelência:

1. A exclusão integral do art. 44 do texto proposto para a Resolução que institui e regulamenta o Processo Judicial Eletrônico;
2. Alternativamente, a supressão da expressão "bem como a realização de investimentos nos sistemas existentes" contida no mencionado dispositivo.

Atenciosamente,


Des. João de Sousa Chaves

Presidente